



Número: **0000006-05.1997.8.11.0107**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE NOVA UBIRATÃ**

Última distribuição : **15/10/1997**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALEXANDRE BORGES LEITE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE BORGES LEITE (ADVOGADO(A))
COLONIZADORA VALE DO RIO FERRO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	SARAH TAVARES LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOAO BATISTA TEZZA FILHO (ADVOGADO(A)) THIAGO DOMINGUES SIQUEIRA (ADVOGADO(A)) LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA (ADVOGADO(A)) KAMILA DE FREITAS FOGOLIN (ADVOGADO(A)) MARCOS FURKIM NETTO (ADVOGADO(A)) CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA (ADVOGADO(A)) OSVALDO LOPES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE BORGES LEITE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E ANEXOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA PIRAGINE (ADVOGADO(A))
MANOLI EFEICHE (ESPÓLIO)	
	VIVIANE EFEICHE DE SOUSA (ADVOGADO(A))
DIRCEU BIANCHIN (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FRANCIELE GONCALVES IZIDORIO (ADVOGADO(A))
BRASIL PLURAL S.A. BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME SANTOS MACEDO (ADVOGADO(A)) URI DE SOUSA WAINBERG (ADVOGADO(A)) MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
FLORINDO PILHALARME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADEMIR JOEL CARDOSO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE MAZZER CARDOSO (ADVOGADO(A))
DORIVAL AGULHOM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA PASSOS TORRECILHAS (ADVOGADO(A)) ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS (ADVOGADO(A)) BRUNO GREGO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
JURANDIR PALMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA AMELIA ASSIS ALVES CRIVELENTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO HELIO RODRIGUES DO PRADO FILHO (ADVOGADO(A))
ISABEL SCHEFFEL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABEL SCHEFFEL (ADVOGADO(A)) NELSON SARAIVA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
164820937	06/09/2024 17:59	Decisão de Saneamento e de Organização do Processo	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE NOVA UBIATÃ

DECISÃO

Processo: 0000006-05.1997.8.11.0107.

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ALEXANDRE BORGES LEITE

REQUERIDO: COLONIZADORA VALE DO RIO FERRO LTDA

VISTOS.

Trata-se de processo falimentar de COLONIZADORA VALE DO RIO FERRO
LTDA.

Promovo o exame das questões pendentes, em forma articulada:

I. Da manifestação da RLG ADM JUDICIAL LTDA em Id 160584007:

Sem delongas, cumpram-se integralmente as providências determinadas no item 13 da r. decisão de Id 157241036 e item 7 da r. decisão de Id 159743170.

II. Do parecer do Ministério Público em Id 160829031:

Em que pese a manifestação ministerial quanto à ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, fato é que o art. 142, § 7º, da Lei 11.101/05 determina sua



intimação em qualquer modalidade de alienação, sob pena de nulidade. Sendo assim, uma vez autorizada qualquer forma de alienação de ativos, mantenho a obrigatoriedade de *intimação* do Ministério Público, nos termos da legislação vigente, facultando-lhe manifestação.

III. Da petição de Maria Amélia Assis Alves Crivelente em Id 162211898:

Com efeito, as matérias levantadas pela peticionante já estão sendo debatidas em autos apartados, a saber: ação de adjudicação compulsória nº 1000756-81.2020.8.11.0107 e incidente para verificação do crédito declarado na falência nº 1000188-26.2024.8.11.0107. Deste modo, qualquer discussão referente ao imóvel ou ao eventual crédito em comento, deverá ser manejada nas ações em curso, a fim de não tumultuar o regular andamento do processo falimentar.

IV. Da proposta apresentada por LC Assessoria Ambiental em Id 155230679:

Em Id 155230679, a Administradora Judicial destacou a necessidade de contratação de profissional técnico para “*constatar os atuais ocupantes dos imóveis de propriedade da Massa Falida, bem como, a situação específica de cada imóvel, com a atualização dos laudos produzidos nos anos de 2014/2015 e inclusão de áreas que não foram consideradas naquele trabalho, tudo para ao que ao final, seja apurado o valor de mercado individualizado dos imóveis*”.

Para tanto, apresentou orçamento e sugeriu a contratação da empresa LC Assessoria Ambiental, que outrora já foi contratada pela Massa Falida para elaboração dos laudos e memoriais descritivos para viabilizar os acordos celebrados com os ocupantes das áreas, acrescentando que referida empresa possui conhecimento a respeito dos problemas e conflitos existentes na área.

No ponto, a proposta apresentada para execução dos trabalhos (R\$ 650.000,00) se mostra condizente com a elevada complexidade e extensão do ato. Ademais, o levantamento da atual situação dos imóveis é essencial para a continuidade do processo falimentar, visando a arrecadação das áreas de propriedade da Massa Falida e que não foram objeto dos acordos judiciais homologados no feito.

Em que pese a manifestação de Id 156282349 quanto ao interesse do Banco Genial S/A em arcar com as despesas necessárias à realização do georreferenciamento sobre a área, reputo que tal medida se mostra inviável e dependeria de prévia aprovação em assembleia, razão pela qual



imputo o pagamento dos custos com a realização do estudo à própria Massa Falida (art. 25, Lei 11.101/2005), a qual dispõe de recursos depositados em juízo, vinculados ao presente feito.

Sendo assim, em analogia ao art. 22, inciso III, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, autorizo a contratação da empresa LC Assessoria Ambiental para a realização dos serviços descritos em Id 155230679 (pág. 16), mediante o pagamento de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), às expensas da Massa Falida, da forma sugerida pelo administrador judicial, a saber: 20% na assinatura do contrato; 20% em 60 dias após a assinatura do contrato; 20% em 180 dias após a assinatura do contrato; 20% em 270 dias após a assinatura do contrato; e 20% na finalização dos trabalhos, com a ressalva de que os pagamentos deverão ocorrer mediante a apresentação de relatórios parciais que comprovem a evolução do trabalho.

V. Da proposta de plano de realização extraordinária de ativos apresentada pelo Banco Genial S/A em Id 144227627:

Trata-se de proposta de plano de realização extraordinária de ativos apresentada por Banco Genial S/A, apresentando, em resumo, os seguintes pontos:

- (i) Pagamento mínimo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em tranches, com a utilização da totalidade da quantia já depositada judicialmente e valores futuros que venham a ser depositados, com liberação dos valores que atinjam o valor mínimo diretamente aos Credores devidamente habilitados no Quadro Geral de Credores da Falência;
- (ii) Limitação do desembolso no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), acrescido da soma dos valores dos depósitos judiciais mantidos em favor da Massa Falida, excetuado o disposto na letra “c” do item 3 do Id 144227627;
- (iii) Fixação de preço máximo de sua proposta, no valor correspondente a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais);
- (iv) Transferência dos ativos selecionados da Massa Falida em favor do Investidor, contemplando (a) os acordos com posseiros (adimplentes e inadimplentes); (b) 12 (doze) imóveis de propriedade da Massa Falida, registrados



junto ao 1º Ofício de Nova Ubiratã; (c) 3 (três) imóveis de propriedade da Massa Falida registrados junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sinop – MT; (d) 2 (dois) imóveis de propriedade da Massa Falida registrados junto ao Cartório Único de Registro de Imóveis de Piedade – SP. As áreas totais dos imóveis, de acordo com as certidões das matrículas juntadas aos autos, totalizam 78.157,68 hectares e os acordos pendentes de cumprimento se encontram em área de aproximadamente 24.621,456 hectares, com um total de 328.176,39 sacas de sojas em aberto que alcança 328.176,39, conforme cláusula 5ª, item 5.1 da proposta do Banco Genial;

- (v) Ausência de sucessão em quaisquer dívidas e obrigações;
- (vi) Nomeação do Investidor como *Stalking Horse*, conferindo-lhe a faculdade de apresentar oferta de 1% acima do valor de eventual proposta superior à proposta inicialmente apresentada (modalidade *Right to Top*);
- (vii) Estabelecimento de *Break-up Fee* no valor correspondente a 10% sobre o preço estabelecido, como compensação pelos gastos, na hipótese do Investidor não ser o vencedor em eventual processo competitivo.

Com efeito, o art. 142, inciso V, da Lei 11.101/2005, estabelece que a alienação de bens dar-se-á por leilão eletrônico, processo competitivo ou *qualquer outra modalidade*. Nesse contexto insere-se a estratégia do *Stalking Horse* que, nas palavras de Rogeston Inocência de Paula e Maria Luísa Costa:

“envolve a aceitação de uma oferta inicial por parte de um comprador, que atua como proponente âncora, estabelecendo um preço base para os ativos da empresa em dificuldades financeiras, que deve ser superado por outros licitantes. Ao estabelecer um preço base para os ativos da empresa em recuperação judicial, essa estratégia assegura que os ativos não sejam vendidos a preços substancialmente abaixo do mercado. Isso é de crucial importância, uma vez que os credores buscam recuperar seus investimentos de forma justa e eficaz. A oferta inicial fornece um ponto de partida sólido que protege contra vendas apressadas e injustas, proporcionando um ambiente de negociação mais equitativo. (...) O proponente âncora, além do direito à realização de "due diligence," consegue negociar termos favoráveis em seu



contrato de compra, como o direito de igualar ("right to match") qualquer oferta superior no leilão ou de apresentar oferta superior ("right to top"). Ainda, há a possibilidade de estabelecer a "break-up fee" que é nada mais do que uma multa compensatória a ser paga pelo devedor caso a venda não se concretize. O seu objetivo é compensar o "Stalking Horse" pelo esforço com a avaliação dos ativos e na apresentação da proposta de uma oferta mínima, o que pode servir para despertar o interesse de outros licitantes no bem. O contrato ainda pode prever a possibilidade de reaver as despesas realizadas na negociação do acordo, caso a proposta inicial não seja a vencedora".

(fonte: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402693/recuperacao-judicial-e-a-estrategia-do-stalking-horse>)

Nesse ponto, convém destacar que este processo falimentar tramita há aproximadamente 27 anos, justificado pelas peculiaridades do caso concreto, sendo que a adoção da modalidade *Stalking Horse* pode revelar-se benéfica e atende aos objetivos previstos no art. 75 da Lei 11.101/2005.

Como dito, os arts. 142, inciso V, § 3º-B, incisos I e III, e 144, ambos da Lei 11.101/2005, disciplinam o plano de realização extraordinária de ativo.

Sendo assim, diante da ausência de impugnação, **AUTORIZO** o início da alienação judicial dos ativos dispostos na proposta apresentada em Id 144227627, a qual se reveste de caráter firme e vinculante, sujeita às penalidades legais, fixadas, no caso, em 10% (dez por cento) calculado sobre o valor dos bens dispostos na proposta, sem prejuízo da ulterior ratificação e aprovação pela assembleia geral de credores. Intime-se a Administradora Judicial para as providências de estilo, bem como para a designação de assembleia geral extraordinária, a qual poderá ser realizada de forma virtual, se respeitadas as orientações da Recomendação 110/2021 do CNJ.

Fica o **Banco Genial S/A** (instituição financeira com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, 9º andar, CEP: 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.246.410/0001-55) eleito como proponente *Stalking Horse*, mediante ratificação e aprovação em assembleia geral de credores, sob a presidência da Administradora Judicial.

Consigno que caberá ao Administrador Judicial a fiscalização da exequibilidade da proposta, inclusive quanto à exigência de caução a fim de garantir eventual multa por



descumprimento de lance, quando da realização da assembleia extraordinária de credores.

Quanto ao *Break-up Fee*, como visto acima, consiste em medida destinada a compensar o investidor em caso de não concretização da venda, devendo referida condição ser apurada mediante análise criteriosa dos custos despendidos, sendo inadmissível se estabelecer um percentual sobre o valor final da venda. Contudo, desde já asseguro o pagamento de tais despesas, caso a proposta do Banco Genial não seja ratificada em Assembleia Geral Extraordinária, porém, vinculada à efetiva continuidade do procedimento de alienação.

No mais, reputo válida a cláusula *Right to Top*, apresentada pelo proponente *Stalking Horse*, garantindo-lhe a possibilidade de cobrir a melhor oferta ao final.

Com relação ao pedido de Id 165249440, consigno que a representação judicial e extrajudicial da massa falida é feita pela respectiva administradora judicial RLG ADM JUDICIAL LTDA., de modo que cabe a ela requerer as providências ali apontadas, se assim entender.

Com relação ao pedido de Id 165966585, intime-se a Administradora Judicial para manifestação.

Por fim, acrescento que a remuneração da Administradora Judicial já foi deliberada por este juízo em r. decisão de Id 159743170.

Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

GLAUBER LINGIARDI STRACHICINI

Juiz de Direito

